

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 028.710/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21) e Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87).

Representação legal: Maria de Fátima Moreira Silva Ruera (OAB/SP 292438) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (peça 20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 81/1999. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DE COMPROVANTES EXIGIDOS NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS. CITAÇÃO. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ATO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/SP (peça 27), com a qual anuiu o corpo diretivo daquela unidade instrutora (peças 28 e 29):

“HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 81/99 (peça 1, p. 120-127) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercitários, ex-Fecesp), no valor de R\$ 279.691,50 (cláusula quinta),

com vigência de doze meses a partir de sua celebração (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 5.745 treinandos (cláusula primeira).

5. Ao Sert/Sine caberia repassar o montante de R\$ 279.691,50 (cláusula sexta). Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1363-3 e 1682-9, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 111.984,60 e R\$ 167.976,90, depositados em 20/10/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 133 e 135).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 81/99, conforme Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 17/10/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 11/11/2014 (respectivamente à peça 7, p. 117-123, e peça 8, p. 49-69), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 7, p. 122):

a) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do Convênio SERT 081/99; com infração ao disposto na Cláusula Oitava Incisos I e II do Convênio SERT/SINE 081/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal nº 93.872/86; artigos 20 e 30 da IN STN nº 01/97, não comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, ‘s-7’, do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, ‘s-8’, do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, ‘i’, do Convênio);

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99 — SERT/SP, Cláusula Segunda, Inciso I alínea ‘b’ do Convênio SERT nº 081/99 e art. 23 da IN/STN 01/97.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 260.045,92 a valores da época, como se segue:

Tabela 1 – Débito líquido

Data	Natureza	Valor repassado (R\$)
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)

Total		260.045,92
-------	--	------------

Fonte: peça 8, p. 73

11. Originalmente, o tomador de contas especial considerou que a data base da segunda parcela do débito seria 21/12/1999. Porém, esta Unidade Técnica, no que foi seguida pelo Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas (peça 13), propôs alterar a data de referência para 10/1/2000, 'pois os elementos acostados aos autos evidenciam que o cheque do respectivo pagamento foi emitido em 7/1/2000 (peça 1, p. 135), uma sexta feira, com o depósito ocorrendo em 10/1/2000'.

12. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1301/2015 (peça 8, p. 151-155) e o Certificado de Auditoria 1301/2015 (peça 8, p. 157), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1301/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 8, p. 158).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 161).

14. Consta dos autos instrução à peça 11 na qual foram analisadas as responsabilidades pelo débito apurado na TCE e o seu valor. Mediante o Despacho à peça 13, o Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas determinou a citação dos responsáveis Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29) e Paulo Fernandes Lucania (CPF 159.237.978-87), e não citou os senhores Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), seguindo a proposta da Unidade Técnica à peça 11.

15. De fato, no caso dos senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foi destacado que não constava dos autos qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014, aplicando-se nesse caso o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e a jurisprudência do TCU, conforme os Acórdãos 2.513/2014-TCU-1ª Câmara, 8.044/2013-TCU-1ª Câmara, 6.354/2013-TCU-1ª Câmara; 3.823/2013-TCU-1ª Câmara e 3.122/2013-TCU-1ª Câmara.

16. Já o Sindicato, na pessoa do seu presidente Paulo Fernandes Lucania, teria sido notificado em 10/5/2006, razão pela qual, em relação àquela entidade e ao seu presidente, não teria transcorrido o prazo previsto na Instrução Normativa - TCU 71/2012.

17. Todos foram regularmente citados, mediante os ofícios 0489/2016-TCU/SECEX-SP (peça 16) e 0491/2016-TCU/SECEX-SP (peça 17), ambos de 4/3/2016. As respectivas ciências foram juntadas às peças 18 e 19.

18. A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercários) apresentou suas alegações de defesa à peça 22, o mesmo não ocorrendo com o senhor Paulo Fernandes Lucania.

19. A seguir, segue-se o exame técnico da matéria.

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, cumpre avaliar os termos da citação do senhor Paulo Fernandes Lucania. A princípio, o responsável deveria ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Contudo, a Fecomercários em suas alegações de defesa afirmou incidentalmente que o senhor Paulo Fernandes Lucania teria falecido (peça 22, p. 6), a despeito de não constar essa informação no aviso de recebimento do correspondente ofício de citação (peça 19) e nem nas notificações levadas a cabo na fase interna da TCE (peça 8, p. 123, por exemplo).

22. Acesso ao Sistema Informatizado de Consulta de Óbitos (SISOB), porém, revelou que o senhor Paulo Fernandes Lucania falecera em 21/4/2007, conforme anotações no livro 9, folha 199, termo 2816, do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto (peça 23).

23. A princípio, com o falecimento de um dos responsáveis, seria cabível a realização de diligência

ao 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto para que informasse a completa qualificação do inventariante do espólio, ou, caso já tivesse ocorrido a partilha dos bens, para que encaminhasse cópia da sentença e qualificação completa dos sucessores, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o parágrafo único 18-A da Resolução – TCU 170, de 30/6/2014.

24. Ocorre que, apesar do falecimento do senhor Paulo Fernandes Lucania ter ocorrido em 21/4/2007, em nenhum momento posterior o espólio ou sucessores foram notificados na fase interna da TCE, restando ausente, portanto, o pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, eventual citação do espólio ou herdeiros nessa etapa processual esbarraria no respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que o ajuste data do final de 1999.

25. Nesse caso, entende-se que se aplica por analogia o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, *in verbis*:

De início, lembro que na oportunidade da prolação do Acórdão 1.449/2009 – Plenário, em 1º/7/2009, diante da comprovação do recebimento do ofício citatório no endereço do responsável, o Sr. Anuar Jacquer Jorge foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito.

O falecimento do responsável em 31/1/2002, de fato, implica a nulidade da citação, tendo em vista que a referida comunicação processual foi promovida em 23/5/2005, posteriormente ao óbito.

No entanto, pondero escusável, no caso concreto, a realização da citação do espólio do Sr. Anuar Jacquer Jorge. É que os fatos geradores dos débitos atribuídos a ele remontam a dezembro/1994 e janeiro/1995. Ora, deve-se reconhecer que o chamamento aos autos dos herdeiros somente após vinte anos das ocorrências importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Assim, diante da impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório, entendo que o Tribunal, nesse caso excepcional, deve arquivar o processo, exclusivamente em relação ao Sr. Anuar Jacquer Jorge, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

26. Adicionalmente, esta Unidade Técnica procedeu à pesquisa junto ao Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) e concluiu que não existe registro de inventário de bens do falecido (peça 24). Novamente, pode-se socorrer da jurisprudência do TCU quanto ao assunto, citando-se trecho do voto condutor de autoria do Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes no âmbito do Acórdão 3.482/2011-TCU-1ª Câmara:

(...) verificando as providências adotadas pela unidade técnica no sentido de chamar aos autos os sucessores ou o espólio do Sr. Djalma Araújo, concluo no mesmo sentido dos pareceres, de que as situações fáticas apontadas não recomendam ou mesmo frustram a nova citação, conforme expresso pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao se reportar à análise técnica.

(...) algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, tal proceder, eis que: ‘considerando que não consta na certidão de óbito a existência ou não de bens a inventariar; considerando o tempo decorrido de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário, e, principalmente, considerando a data do fato gerador dos débitos, 25/11/1994, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302, entendemos ser desnecessária a realização de citação dos herdeiros do responsável, visto terem se passado mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e que, segundo entendimento do TCU, a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal’.

27. Destarte, quanto ao senhor Paulo Fernandes Lucania, propõe-se, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar de ofício a nulidade da

citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao responsável em tela, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

28. Registre-se que, como afirmado no voto condutor do Acórdão 3.482/2011-TCU-1ª Câmara ‘em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis’.

29. No que atine aos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, considerando o transcurso do prazo dado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e a não realização da citação desses gestores conforme autorização do Relator, propõe-se sua exclusão da presente relação processual.

30. No que se segue, será apresentada síntese das alegações de defesa do Fecomerciários e sua correspondente análise. Antes, porém, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, apresenta-se transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto ‘execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)’ vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo: ‘

Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos

acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)'.

31. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 81/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Síntese das alegações de defesa da Fecomercários

32. Iniciou ponderando que os cursos de qualificação profissional foram oferecidos há mais de 16 anos, sendo que só foi notificado pelo tomador de contas especial em outubro de 2014.

33. Defendeu que o Ofício CTCE 131/2006, (peça 1, p. 46), de 10/5/2006, era uma solicitação de documentos e não podia ser confundida com notificação de cobrança ou similar. Assim, a citação realizada teria ocorrido em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa e em desobediência à jurisprudência do TCU.

34. Afirmou que apresentou recurso administrativo não conhecido pelo MTE e ainda que o cálculo do débito, de R\$ 736.693,39, a valores de 24/2/2016, estaria incorreto, havendo um 'excesso de cobrança' (peça 22, p. 4). O defendente também teria identificado conflito entre a memória de cálculo do débito juntada na fase interna da TCE (peça 8, p. 103-109) e aquele apresentado na peça 10.

35. Arguiu que a exclusão dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino da relação processual pela intempestividade de suas notificações ocorreria em prejuízo da isonomia e prejudicaria a entidade, eis que (peça 22, p. 6):

Se se tratam de devedores solidários presume-se que todos os responsáveis devam ser notificados concomitantes e tempestivamente no curso do processo administrativo (tomada de contas especial) tendo em vista as exigências legais que regulam a tomada de contas especial, o processo administrativo e sobretudo as responsabilidades das partes contidas no próprio Termo de Convênio.

36. Acrescentou que a exclusão dos gestores da relação processual coloca a Fecomercários e seu ex-dirigente como únicos responsáveis pelo débito.

37. Ressaltou que o próprio Tribunal em suas auditorias já teceu inúmeras críticas ao Planfor.

38. Apresentou julgados do TCU, a exemplo do Acórdão 6.456/2014-TCU-2ª Câmara, no qual esta Corte tem entendido que:

(...) deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do Convênio (...) está mais relacionada às ocorrências apontadas pelo CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas (...), têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

39. A Fecomercários também defendeu que em nenhum momento agiu com má-fé (peça 22, p. 17):

(...) não havendo que falar em benefício próprio, tendo em vista os apontamentos de execução do Convênio, quanto ao planejamento, supervisão e finalização para prestar contas e que não se observou a inadimplência das obrigações advindas do Termo de Convênio.

40. Transcreveu trecho de defesa apresentada na fase interna da TCE, na qual defende incorreções na aplicação dos juros de mora e da atualização monetária, por extrapolarem previsão contratual, e por colocar em risco a própria existência da entidade, a quem a constituição atribui o importante papel de defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

41. Criticou a forma como foi levantado o débito pelo tomador de contas especial, pois (peça 22, p. 23):

(...) a planilha não se mostra totalmente analítica, visto que não se tem a precisão de tantas quantas foram as documentações contábeis rejeitadas, bem como não se tem a precisa individualização dos valores em relação as rubricas contábeis então rejeitadas, portanto a planilha apresentada se mostra genérica com elementos subjetivos, embora possa citar uma fonte, mas, da maneira como confeccionada dificulta em demasia a defesa e o contraditório, nesta oportunidade.

42. Ao final, solicitou a produção de prova testemunhal, com o depoimento dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, pugnando pela produção de todas as provas permitidas no direito.

Análise

43. Quanto à possível notificação intempestiva do citado na fase interna dessa tomada de contas especial, frise-se que o Tribunal vem aceitando que a solicitação de informações feita pela CTCE em 2006 aos convenientes do Planfor pode ser considerada uma notificação válida.

44. Por exemplo, de acordo com o Exmo. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado no âmbito do TC 031.135/2014-5, que trata de caso similar, 'a notificação dirigida ao conveniente para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012', citando como precedente os Acórdãos 1.110/2014-TCU-2ª Câmara, 1.111/2014-TCU-2ª Câmara, 1.115/2014-TCU-2ª Câmara e 1.116/2014-TCU-2ª Câmara (peça 9 do TC 031.135/2014-5).

45. O raciocínio que permeia o parecer do *parquet* é que a solicitação de informação foi motivada pela conclusão do CTCE de que a documentação que existia no processo de prestação de contas era insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, razão pela qual tinha o condão de afastar o prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 por se tratar materialmente de notificação ao conveniente. No caso do TC 031.135/2014-5, o relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, anuiu às conclusões do Ministério Público de contas.

46. Segundo esse entendimento, portanto, não haveria que se falar em aplicação do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, por força do Ofício CTCE 131/2006, (peça 1, p. 46), de 10/5/2006.

47. Salienta-se que esse Ofício foi encaminhado somente ao sindicato, na pessoa de seu falecido ex-presidente. Os senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, contudo, não receberam nenhuma notificação semelhante até 2014, como relatado na instrução preliminar à peça 11. Acertada, desse modo, a exclusão desses gestores da presente TCE, com esteio no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

48. A exclusão dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino dessa relação processual não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa da Fecomercários. De fato, a solidariedade passiva é um instituto criado para defender a figura do credor, que poderá escolher se executa a dívida perante um ou todos os devedores. Desse modo, a solidariedade prevista no art. 16 da Lei 8.443/1992 visa resguardar o erário, à medida que possibilita que a União possa exigir a quitação da dívida perante todos os responsáveis pelo dano.

49. Logo, a exclusão dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino pela intempestividade das notificações na fase interna da TCE não prejudica o direito de defesa da Fecomercários, a qual teve a oportunidade de apresentar todas as alegações de defesa que julgou pertinentes.

50. Tal entendimento foi sintetizado no voto condutor do Acórdão 3.482/2011-TCU-1ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes, no qual afirmou-se que:

(...) em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis.

51. Também não assiste razão ao defendente quando alega que teve seu direito de defesa cerceado na fase interna da TCE. O Tomador de Contas Especial sintetizou e examinou os argumentos trazidos pela Fecomercários (peça 8, p. 59-67). O Sindicato ainda solicitou que o processo fosse remetido para instância superior do MTE, com fundamento nos arts. 64 e 65 da Lei 9.784/1999.

52.O tomador de contas especial, na oportunidade, afirmou que (peça 8, p. 137):

(...) não seria compatível, nesta fase interna, a apresentação de novas defesas ou recursos que não trouxessem elementos novos que pudessem descaracterizar o dano ao erário apontado e prejudicassem o seguimento regular dos autos, visto que a fase interna da TCE corresponde a um procedimento de caráter excepcional de controle destinado a verificar a regularidade na guarda e aplicação dos recursos públicos recebidos e que na fase externa, no âmbito do TCU, os responsáveis exercerão o direito de apresentar novas defesas conforme preceitua o art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/92.

(...)

Embora a autoridade instauradora deste Ministério tenha impulsionado as apurações em função das inconsistências contidas no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle por meio da Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/09/2001, a ela não compete o julgamento das contas, que é, neste caso, exclusivo do Tribunal de Contas da União.

53.Entende-se correta a posição da Administração. Porém, ainda que tivesse havido comprometimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, a oportunidade de apresentar alegações de defesa perante o TCU sanaria os autos. Conforme voto condutor do Acórdão 37/2008-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar:

Não cabe falar em intervenção deste Tribunal nos procedimentos relacionados à fase interna da tomada de contas especial em discussão. No tocante à fase externa, outro é o entendimento, pois nesse momento tem início a jurisdição desta Corte de Contas

(...)

presente a TCE neste Tribunal tem início a fase de abertura do contraditório ao responsável, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, oportunidade em que poderão ser juntados todos os elementos e informações considerados necessários à completa elucidação dos fatos. Nesse sentido, eventual falha no procedimento relativo à fase interna da TCE poderá ser suprida mediante a agregação de esclarecimentos pelo próprio responsável ou por meio de diligência ao órgão/entidade que instaurou a TCE.

54.Ainda em relação às alegações de defesa, a entidade pugna pela produção de provas, mormente as testemunhais. Porém, o Tribunal tem entendimento consolidado de que, em tomada de contas especial, cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação do recurso público. Transcreve-se, nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 2.514/2013-TCU-2ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa

Como bem ponderado pelo representante do Parquet especializado, não é o Tribunal que deve produzir provas para responsáveis em TCE, cabendo, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas que gerem (Acórdãos ns. 243/2009 – Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

55.Quanto ao modo como são considerados a atualização monetária e os juros de mora, cumpre registrar que foi estabelecido pelo Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário. Frise-se que os valores devidos apurados em sede de TCE, incluindo o índice de correção monetária e a taxa de juros moratórios, não se pautam pelas cláusulas dos convênios e contratos que originaram a tomada de contas, uma vez que se trata de um dano ao erário cuja apuração tem por esteio o art. 19 da Lei 8.443/1992, disciplinada nos *decisum* supracitados, tendo, portanto, natureza extracontratual. Mediante o voto condutor do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, o Exmo. Ministro Vital do Rego se pronunciou acerca da impossibilidade de se alterar a metodologia de apuração do débito, *in verbis*:

A esse respeito, é uníssona a jurisprudência desta Corte de que a correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim, mecanismos de mera recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida, decorrendo, *in casu*, de expressa previsão no art. 19, da Lei 8.443/1992. Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato gerador

(Acórdão 156/1999-TCU-Plenário, Acórdão 88/2007-TCU-Plenário e Acórdão 5.218/2013-TCU-2ª Câmara), não cabendo forma alternativa de cálculo como querem os responsáveis.

56. Ainda quanto à composição do débito e possíveis divergências com o tomador de contas especial, é importante salientar que esta Unidade Técnica, como afirmado no histórico, entendeu que a data base da segunda parcela é 10/1/2000 e não aquela originalmente utilizada pelo tomador de contas especial: 21/12/1999. Tal entendimento é benéfico à entidade e contou com a anuência do Relator (peça 13). Outra divergência é que a memória de cálculo à peça 10 não incluiu os juros de mora, acrescidos pelo tomador de contas especial, uma vez que o pagamento tempestivo do débito, se reconhecida a boa-fé, impõe apenas o acréscimo da atualização monetária, não dos juros de mora, conforme o art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992. Frise-se, porém, que é somente na presente etapa processual que se verifica o atendimento ao disposto nesse comando legal. Assim, caso se entenda que o responsável não demonstrou sua boa-fé, poderá ser condenado ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

57. Excetuando-se as duas diferenças acima, não foram encontradas outras significativas. De toda sorte, ainda que houvesse alguma, prevalece a composição do débito constante do ofício de citação, pois é ao TCU que compete julgar as presentes contas, por força dos arts. 10 e 12 da Lei 8.443/1992.

58. No tocante às jurisprudências do TCU citadas, a exemplo do Acórdão 6.456/2014-TCU-2ª Câmara, tem-se que se aplicam aos gestores responsáveis pela fiscalização dos convênios, não pelas entidades executoras. Com efeito, nos referidos julgados, o Tribunal entendeu que as falhas de fiscalização e coordenação não eram diretamente responsáveis pelos débitos, o que não ocorre com as convenientes, eis que são as entidades que efetivamente realizam as despesas.

59. Finalmente, uma vez que o débito calculado consiste, nos termos do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, em mera recomposição dos valores originais, não se pode dizer que se trata de uma quantia excessiva, pois apenas busca recompor o prejuízo causado pelos responsáveis, mesmo que seus valores possam ser consideráveis em termos quantitativos. Como afirmado no mesmo *decisum*, não cabe ‘forma alternativa de cálculo’.

60. Assim, em que pese a relevância das atividades a cargo do sindicato, cabe-lhe restituir os prejuízos causados à Administração em sua exata medida. Acrescenta-se, porém, que, já prevendo a possibilidade de dificuldade nos pagamentos por débitos imputados aos responsáveis, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 217, permite que seja autorizada a quitação parcelada da dívida em até 36 vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

61. Finalmente, resta avaliar se o modo como o tomador de contas especial levantou o débito prejudicou, de algum modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa da Fecomercários.

62. Como de depreende da leitura da Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE (peça 7, p. 117-123), as despesas foram glosadas na integralidade, excetuando os valores que já teriam sido devolvidos pela conveniente durante a execução do ajuste. Verifica-se, essencialmente, que a Fecomercários deixou de apresentar a seguinte documentação, exigidas pelo Termo do Convênio (peça 7, p. 122): comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, ‘s-7’, do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, ‘s-8’, do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, ‘i’, do Convênio). Tal documentação é essencial à comprovação de que o evento educacional pactuado foi efetivamente realizado, e, por conseguinte, que a finalidade pública do ajuste foi objetivamente atendida.

63. Outrossim, o conveniente deixou de juntar aos autos a documentação contábil e financeira essencial à demonstração do nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio. Como evidenciado na Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE (peça 7, p. 121):

Em análise a documentação constante do processo (...) apurou-se um montante de R\$ 7.973,98 (sete mil novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) referentes a pagamento com contribuição previdenciária e R\$ 2.220,42 (dois mil duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) com imposto sobre serviços (...), no entanto não constam nos autos documentos que comprovem o pagamento com instrutores ou pessoas envolvidas nas ações de qualificação, além

disso, esses recolhimentos foram efetuados por entidades alheias ao Convênio, situações que impedem validação destas despesas.

64. Não foram juntados ao processo nota fiscal ou recibo que trate da aquisição de material educacional, alimentos, transporte, etc.

65. A ausência de documentos que atestem a regularidade financeira e contábil da execução do convênio afronta o art. 30, §1º, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e o art. 66, § 2º, do Decreto 93.872/1986.

66. Tal irregularidade e a inexistência de documentação que ateste a execução física do objeto lançam dúvidas sobre a utilização integral dos recursos repassados, permitindo, assim, a glosa do montante repassado, excluindo os valores já eventualmente ressarcidos.

67. Não há que se falar, portanto, que houve generalidade nas ‘acusações’. As planilhas apresentadas à peça 7, p. 124-135, são apenas uma relação resumida dos pagamentos efetuados no âmbito do convênio.

68. Propõe-se, assim, rejeitar as alegações de defesa apresentadas. Nada obstante, como frisado nos itens 30-31 desta instrução, far-se-á a análise da execução física do convênio, eis que, considerando as falhas que marcaram o Planfor, o Tribunal pode afastar o débito caso fique evidenciado que o conveniente efetivamente comprovou a existência de treinandos, instrutores e de instalações físicas.

Execução física do convênio

69. A existência de treinandos só é evidenciada nos diários de classe, inexistindo nos autos outras fontes que tornem possível demonstrar sua efetiva existência, a exemplo de apólices de seguro com o número de vidas, certificado de conclusão dos cursos entregue aos treinandos, matérias de jornal, etc.

70. Com relação aos instrutores, novamente, apenas os diários de classe evidenciam sua existência. Como mencionado pelo MTE, ‘não constam nos autos documentos que comprovem o pagamento com instrutores ou pessoas envolvidas nas ações de qualificação’ (peça 7, p. 121). Ademais, os recolhimentos previdenciários e trabalhistas foram efetuados por entidades alheias ao objeto do convênio, a exemplo da peça 4, p. 104, cuja Guia de Recolhimento à Previdência foi emitida em nome do Sindicato dos Empregados do Comércio de Matão.

71. Por derradeiro, os cursos foram realizados em inúmeras cidades e não consta registro fotográfico ou qualquer outra evidência que ateste a existência do local e de sua adequação aos propósitos do evento educacional.

72. Desse modo, inexistem elementos nos autos que atestem de modo inequívoco que o evento educacional contou com treinandos, instrutores e estrutura física em patamares condizentes com o objeto do convênio.

73. Os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas, e, tampouco, apresentar documentos, mesmo que de cunho não obrigatório, como matérias jornalísticas, fotos, ‘folders’, etc., que fornecessem indícios razoáveis que os cursos foram realizados conforme o avençado.

74. Não é demais lembrar que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal, o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação do recurso público é do gestor (Acórdão 8.129/2011-TCU-1ª Câmara, por exemplo).

75. Desse modo, deve ser glosada a integralidade dos valores repassados por meio do Convênio Sert/Sine 81/99, ante a não demonstração da execução do objeto pactuado. Em que pese o pedido dos responsáveis de que seja reconhecida sua boa-fé, o Tribunal tem entendimento de que ‘A boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos’, como descrito no excerto do Acórdão 2.399/2014-TCU-Plenário.

76. Não se encontrou nos autos nenhum elemento capaz de evidenciar a conduta diligente dos

defendentes. Pelo contrário, parte considerável das irregularidades analisadas refere-se ao descumprimento de comandos dados no próprio termo do convênio e na Instrução Normativa-STN 1/1997.

77. Portanto, propõe-se julgar as contas da Fecomerciários irregulares, com a aplicação de juros moratórios em relação ao débito abaixo listado:

Tabela 2 – Débito líquido

Data	Natureza	Valor repassado (RS)
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)
Total		260.045,92

Fonte: peça 8, p. 73

78. No tocante à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, vale ressaltar que o Convênio Sert/Sine 81/99 foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, propõe-se que não seja aplicada tal sanção, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-TCU-1ª Câmara, 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 2.568/2014-TCU-Plenário, 2.391/2014-TCU-Plenário, 5.686/2013-TCU-TCU-1ª Câmara, 4.842/2013-TCU-1ª Câmara e 1.463/2013-TCU-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

79. Registre-se, todavia, que existe corrente no Tribunal que defende a prescrição quinquenal, contada a partir da ciência da irregularidade pelo TCU. No caso de convênios celebrados no âmbito do Planfor, por exemplo, o Exmo. Subprocurador-Geral da República, Lucas Rocha Furtado, já defendeu a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 com base naquele prazo de cinco anos (peça 28 do TC 031.135/2014-5). Caso o Tribunal considere adequado adotar a prescrição quinquenal, ressalta-se que esta Corte de Contas tomou ciência das irregularidades em 2015, mediante a autuação da TCE, citando os responsáveis no início de 2016, de forma que seria possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

80. No entanto, como externado no item 78 acima, esta Unidade Técnica propõe a aplicação do prazo prescricional decenal, em linha com deliberações do Tribunal, cujo exemplo recente é o decidido no Acórdão 1.620/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, que teceu a seguinte consideração em seu voto condutor:

Observe, ainda, que a citação válida dos responsáveis ocorreu somente em 13/9/2013 (peça 16), (...) ou seja, em momento posterior ao prazo decenal contado a partir de 11/1/2003, o que enseja reconhecer ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Em face disso, sem prejuízo da condenação em débito, entendo que não cabe cominar aos responsáveis a multa prevista art. 57 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

81. No tocante ao senhor Paulo Fernandes Lucania, dado seu falecimento em 2007 sem que seu espólio tenha sido notificado em nenhum momento da fase interna da TCE, propõe-se, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a esse responsável, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU (itens 20-28 desta instrução).

82. De modo semelhante, propõe-se excluir da presente relação processual os senhores Walter

Barelli e Luis Antônio Paulino, eis que não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, em harmonia com o que preceitua os arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (item 29 desta instrução).

83.Com relação à entidade executora, tem-se que as alegações de defesa apresentada pela Fecomercários não lograram afastar o débito a eles imputados em razão da falta de demonstração da adequada execução do Convênio Sert/Sine 81/99 (itens 32-68 desta instrução).

84.De fato, não foi afastada a seguinte irregularidade imputada à entidade: não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do Convênio SERT 081/99; com infração ao disposto na Cláusula Oitava Incisos I e II do Convênio SERT/SINE 081/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal nº 93.872/86; artigos 20 e 30 da IN STN nº 01/97, não comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, 's-7', do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, 's-8', do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, 'i', do Convênio).

85.De acordo com jurisprudência do Tribunal, ainda se buscou avaliar a execução física do convênio, examinando a existência de treinandos, instrutores e de instalações físicas. Porém, não havia nos autos elementos sólidos que demonstrassem a existência desses três elementos (itens 69-72 desta instrução).

86.Não se verifica nos autos elementos que indiquem a conduta diligente dos envolvidos para mitigar as irregularidades expostas, muitas das quais resultam da não observância das cláusulas do convênio e da IN-STN 1/1997. Propõe-se, portanto, julgar as presentes contas irregulares, com a consequente imputação do débito que foi apurado e dos respectivos juros de mora (itens 75-76 desta instrução).

87.Por fim, vale ressaltar que o Convênio Sert/Sine 81/99 foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, propõe-se que não seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-TCU-1ª Câmara, 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 2.568/2014-TCU-Plenário, 2.391/2014-TCU-Plenário, 5.686/2013-TCU-TCU-1ª Câmara, 4.842/2013-TCU-1ª Câmara, 1.463/2013-TCU-Plenário, e, mais recentemente, no Acórdão 1.620/2016-TCU-2ª Câmara, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas (itens 78-80 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

89.Rejeitar as alegações de defesa apresentados pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29);

90.Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Natureza	Valor repassado
------	----------	-----------------

		(R\$)
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)
Total		260.045,92

Valor atualizado até 25/5/2016, acrescido de juros de mora: R\$ 1.892.084,99

91. Autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

92. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

93. Alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

94. Declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao senhor Paulo Fernandes Lucania (CPF 159.237.978-87), em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

95. Excluir da presente relação processual os senhores Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

96. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

97. Dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP.”

2. À peça 30, o MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade instrutora, ao tempo em que teceu considerações adicionais sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas no caso concreto, *in verbis*:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 27, 28 e 29), exceto no que diz respeito à proposta de excluir da relação processual os srs. Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP - e Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine-SP, por entender desnecessária tal medida, uma vez que não foram citados no âmbito dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não integraram o polo passivo da presente tomada de contas especial, em sua fase externa. Desse modo, não é necessário que o TCU delibere sobre suas exclusões da relação processual.

Em relação à análise da unidade instrutiva referente à prescrição da pretensão punitiva, cumpre ressaltar que o Tribunal já fixou entendimento a respeito dessa questão, no âmbito do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo decenal de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil (CC), a contar a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (artigo 189 do CC), sendo interrompido pelo ato que ordena a citação, nos termos do artigo 202, inciso I, do CC.

Quanto ao direito intertemporal, registro que o artigo 2.028 do Código Civil, vigente a partir de 11/1/2003, dispõe sobre o tema, em especial no que se refere à contagem de prazo prescricional, o seguinte: *‘Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’.*

A irregularidade apurada nestes autos se deu nos exercícios de 1999 e 2000 (anos de ocorrência dos débitos em razão dos quais seria aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992), sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelece a prescrição vintenária.

Aplicando-se as disposições da regra intertemporal precitada, observo que até 11/1/2003 ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário fixado no CC de 1916, razão por que deve incidir, no presente processo, o prazo decenal previsto no CC de 2002, contado a partir de sua vigência, que se iniciou em 11/1/2003.

Assim, considerando que a citação do responsável foi ordenada em **1º/3/2016** por meio do despacho do relator à peça 13, tem-se o transcurso de mais de dez anos entre a vigência do Código Civil de 2002, em 11/1/2003, e a interrupção do prazo prescricional, o que acarreta impedimento para essa Corte de Contas aplicar sanção ao responsável.”

É o relatório.